

À Profa. Jaqueline Bohn Donada
M.D. Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Permanente
Campus Porto Alegre – IFRS

REQUERIMENTO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CHAPA

Ao cumprimentar V.Sa. e por este termo, toda a Comissão Eleitoral, venho requerer formalmente e na forma regimental, CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CHAPA DO SEGMENTO DOCENTE, composta pelo Prof. André Rosa Martins e Celson Roberto Canto Silva (suplente), para o pleito de escolha do Conselho Permanente deste Campus.

As motivações que embasam tal pedido são:

- a) no dia 18/06, o professor Marcelo Schmitt enviou a todos os professores do Campus, um e-mail intitulado “Conselho do Campus”, questionando o posicionamento das chapas inscritas no referido pleito, acerca da aprovação das partes específicas do Regimento Interno, que por orientação do CONSUP, seriam apreciadas e votadas pelos Conselhos Permanentes, após sua escolha (ANEXO 1);
- b) no mesmo dia, em resposta ao prof. Marcelo, porém, com cópia para todos os demais professores do campus, o candidato Prof. André Rosa Martins manifesta-se favoravelmente à aprovação das partes específicas do Regimento, **caso seja eleito Conselheiro** (ANEXO 2), como pode ser percebido no texto abaixo (*litteris*):

*“Prezado Marcelo e demais colegas,
Falo em meu nome e do meu colega de chapa, Prof. Celson.
Ambos participamos da Plenária que aprovou o Regimento Interno
do Campus Porto Alegre, junto com tantos outros colegas desta
lista.
Nosso compromisso, caso eleitos, é aprovar integralmente o texto
do regimento suplementar. Nem poderia ser diferente, em respeito
ao processo democrático e participativo que forjamos quando da
elaboração do regimento interno.”*

- c) nessa mesma mensagem, o candidato faz propaganda indireta à candidatura da servidora técnico-administrativa Adriana de Farias Ramos, representante dos TAE’s junto ao CONSUP, que também apresenta chapa para o Conselho Permanente do Campus;
- d) fica, dessa forma, evidente, através da leitura do e-mail apresentado, que indicam data e hora do envio do mesmo, que o candidato **Prof. André Rosa Martins fez campanha eleitoral antecipada**;
- e) a fim de auxiliar na decisão desta Comissão, encaminho Acórdão nº 21169/2006, exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, quando especifica e caracteriza propaganda eleitoral extemporânea o encaminhamento, a eleitores, de carta solicitando apoio a candidaturas, acompanhada de informe destacando a atuação de candidato, em temas de grande apelo social. Se tal regra é utilizada na

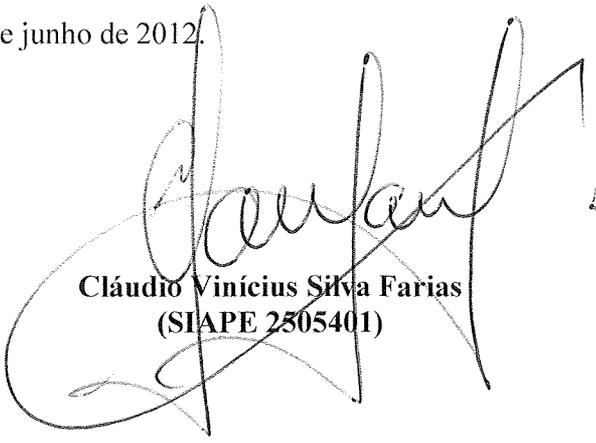
avaliação de candidaturas ao legislativo municipal, quanto mais para o presente pleito (ANEXO 3).

Dessa forma, e em virtude dos fatos expostos, solicito:

- 1) imediata cassação do registro de chapa do segmento docente, formada pelos professores André Rosa Martins e Celson Roberto Canto Silva (suplente), tendo em vista ao disposto no artigo 5 (do Cronograma) do Edital 51/2012, que estabelece datas para a propaganda eleitoral, estabelecidas de 20 a 25 de junho, caracterizando o envio do e-mail pelo candidato propaganda eleitoral antecipada; o dispositivo da Cassação do Registro está previsto no Regulamento da Eleição (anexo ao Edital 51/2012), no inciso III do parágrafo único, do artigo 39. De lembrar à digna Comissão que apenas a cassação do registro ora solicitado garantirá que os princípios Constitucionais e Administrativos da LEGALIDADE, da MORALIDADE e da RAZOABILIDADE, sejam mantidos intactos nesse processo eleitoral;
- 2) que esta digna Comissão Eleitoral siga os mesmos ritos de julgamento, estabelecidos internamente, quando da análise do Recurso interposto pela servidora Adriana de Farias Ramos à candidatura da chapa discente composta por Steven Duarte Claudino e Natasha Finoketti Malicheski, a fim de garantir a manutenção do princípio Constitucional da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE;
- 3) caso a Comissão Eleitoral entenda necessário maior análise sobre o presente pedido, ordene a suspensão imediata da contagem dos prazos estabelecidos pelo Edital 51/2012, bem como os procedimentos que se desenrolem *a posteriori* do presente momento.

Diante de todo o supra-exposto, venho solicitar de maneira respeitosa que esta Digna Comissão Eleitoral proceda a imediata CASSAÇÃO DO REGISTRO de candidatura, a fim de garantir a plena legalidade às ações que se desenvolvem por ocasião do referido pleito.

Porto Alegre, 20 de junho de 2012.



Cláudio Vinícius Silva Farias
(SIAPE 2505401)



INSTITUTO FEDERAL
RIO GRANDE DO SUL

Claudio Vinicius Silva Farias <claudio.farias@poa.ifrs.edu.br>

conselho do campus

2 mensagens

ANEXOS 1 e 2

Marcelo Augusto Rauh Schmitt <marcelo.schmitt@poa.ifrs.edu.br>

18 de junho de 2012
17:12

Para: IFRS-POA Professores <professores@poa.ifrs.edu.br>

Caros colegas

Tendo em vista a eleição para o conselho do campus e considerando que somos todos colegas, minha decisão de votos, assim como de muitos colegas, está intimamente ligada à aprovação do restante de nosso regimento do campus. Assim gostaria de saber quais chapas se comprometem a aprovar o restante do nosso regimento sem modificações (como foi votado na saudosa plenária).

Não quero provocar campanha porque acredito que não é o caso, apenas gostaria de receber uma resposta das chapas que se comprometem a aprovar nosso regimento.

Desejo sorte a todos os colegas. Sei que todos farão o melhor para nos representar.

--

Marcelo A. Rauh Schmitt
Professor
IFRS - Campus Porto Alegre

Andre Rosa Martins <andre.martins@poa.ifrs.edu.br>

18 de junho de 2012 17:40

Para: Marcelo Augusto Rauh Schmitt <marcelo.schmitt@poa.ifrs.edu.br>

Cc: IFRS-POA Professores <professores@poa.ifrs.edu.br>

Prezado Marcelo e demais colegas,

Falo em meu nome e do meu colega de chapa, Prof. Celson. Ambos participamos da Plenária que aprovou o Regimento Interno do Campus Porto Alegre, junto com tantos outros colegas desta lista.

Nosso compromisso, caso eleitos, é aprovar integralmente o texto do regimento suplementar. Nem poderia ser diferente, em respeito ao processo democrático e participativo que forjamos quando da elaboração do regimento interno.

Não aprovar o regimento suplementar com o exato teor oriundo da Plenária seria repetir, em escala local, a tentativa de frustrar a opinião de nossa comunidade que foi perpetrada no CONSUP. E que só foi superada pela atuação decidida dos representantes docente e tae do nosso Campus, através do parecer divergente apresentado pelo Prof. Marcelo.

Portanto, contem comigo para aprovar o regimento suplementar na íntegra. Abraços.

André

Em 18 de junho de 2012 17:12, Marcelo Augusto Rauh Schmitt <marcelo.schmitt@poa.ifrs.edu.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

André Martins

Professor da Área de Produção Alimentícia
Campus Porto Alegre do IFRS
www.poa.ifrs.edu.br



ANEXO 3

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 21169

PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Relatora: Juíza Auxiliar **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: Cesar Antônio Valduga, Paulinho da Silva e Partido Comunista do Brasil

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ENVIO DE CARTA ACOMPANHADA DE INFORME NOTICIANDO AS REALIZAÇÕES DE VEREADORES - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

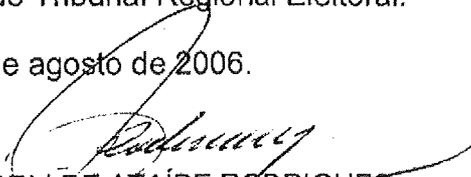
Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea – nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 – o encaminhamento, a eleitores, de carta solicitando apoio a candidaturas, acompanhada de informe destacando a atuação dos candidatos, na condição de vereadores, em temas de grande apelo social.

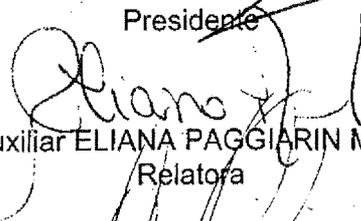
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, afastada a preliminar suscitada, a eles negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de agosto de 2006.


Juiz ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES
Presidente


Juíza Auxiliar ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora


Dr. CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
JUÍZES AUXILIARES**

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando César Antônio Valduga, Paulinho da Silva e o Partido Comunista do Brasil ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997).

Os recorrentes César Antônio Valduga e Paulinho da Silva, em suas razões (fls. 172-180), sustentam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto negada a oportunidade de produção de prova testemunhal para comprovar que não foram os responsáveis pela elaboração e envio da carta que acompanhou a inicial. Aduzem que a Lei n. 9.504/1997 não impede a produção de referida prova. No mérito, asseveram que não restou comprovada a sua responsabilidade pela confecção e distribuição da referida carta, restando descaracterizado pois, a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Juntam documento novo, a fim de comprovar que o PCdoB não realizou, no ano de 2006, qualquer gasto com correio, bem como que não foi remetida pelo partido qualquer correspondência.

O Partido Comunista do Brasil, nas fls. 184-189, nos mesmos moldes do alegado pelos demais recorrentes, também argüi preliminar de nulidade da sentença. No mérito, reitera os termos da contestação, sustentando não ter sido a grei responsável pela produção da carta anexada aos autos. Apresenta, ainda, na fl. 190, documento regularizando sua representação processual, tal como registrado na sentença recorrida.

Em contra-razões o recorrido defende a manutenção da decisão, porquanto claramente evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada. Refuta a tese de cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória requerida é incompatível com rito célere dos processos eleitorais. Ademais, destaca que consta informação sobre autoria e divulgação do material impugnado no seu próprio verso (fls. 192-197).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA AUXILIAR ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora):
Sr. Presidente, conheço dos recursos, já que apresentados tempestivamente. Os demais requisitos de admissibilidade se mostram presentes. Tenho como regularizada a representação processual do Partido Comunista do Brasil.

Com relação à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não merece guarida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

É verdade que o art. 96, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, cujo teor é repetido pelo art. 3º da Resolução TSE n. 22.142/2006, menciona que as reclamações e representações deverão indicar provas, indícios e circunstâncias. Apesar disso, da leitura dos referidos dispositivos não decorre a possibilidade de dilação probatória, mas sim a necessidade de um mínimo de prova pré-constituída que acompanhe e dê amparo à inicial.

Joel J. Cândido, ao comentar o art. 96 da Lei das Eleições, leciona:

Aqui a Lei criou um rito sumaríssimo para o Juiz Eleitoral aplicar em casos de reclamações ou representações variadas, geralmente sobre o descumprimento geral de regras da propaganda e outros institutos eleitorais, mormente as infrações apenadas com multa administrativa. [...] Vê-se, assim, pelos dez parágrafos do artigo ora comentado, que **o rito é rápido, como convém**, não merecendo ele maiores comentários. [...] **A prova, à míngua de previsão legal para sua produção em audiência, haverá de ser, a princípio, só documental. Em raríssimos casos o Juiz Eleitoral poderá autorizar a prova oral**, demonstrada previamente sua necessidade e exclusividade [in: Direito Eleitoral Brasileiro. 11.ed. rev. e atual. Bauru, SP: 2004, p. 566, grifou-se].

No caso dos autos, a análise quanto à configuração, ou não, da propaganda eleitoral extemporânea, é essencialmente documental. Trata-se de material escrito, juntado aos autos. A pretendida ausência de responsabilidade dos recorrentes na confecção e distribuição da carta não é matéria que pudesse ser comprovada por prova testemunhal, que na espécie não teria qualquer serventia.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

A propaganda impugnada consiste em carta dirigida a eleitores e encaminhada a estes através dos Correios, acompanhada de informe publicitário intitulado *Compromisso e Ação*, este elaborado e distribuído sob a responsabilidade dos recorrentes, contendo as fotos e nomes dos primeiros recorrentes e texto onde se noticiam ações por eles realizadas na condição de Vereadores.

No *decisum* recorrido já registrei:

Ocorre que, diferentemente do que alegam os Representados, eleitores não filiados ao PCdoB receberam carta postada através dos Correios, através da qual o partido encaminha folheto informativo de prestação de contas das ações dos vereadores Paulinho da Silva e César Valduga e pede seu apoio (do eleitor) para as candidaturas destes aos cargos de deputado estadual e federal, respectivamente.

Os argumentos utilizados pelos representados para eximir-se da responsabilidade pelo encaminhamento do material citado, em período no qual a propaganda eleitoral ainda não era legítima, podem ser afastados um a um. Vejamos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

de tal prática há mais tempo, mesmo em períodos não eleitorais, a representação não teria procedência.

Entretanto, como registrado acima, a situação se modifica substancialmente se considerarmos que o informativo circulou em período de pré-candidaturas e acompanhado de carta com pedido de apoio às candidaturas.

Já decidiu o TSE que "A tipificação da propaganda exige que de seus termos haja incontestável intenção de revelar ao eleitorado o **cargo político** que almeja, a **ação política** que pretende o beneficiário desenvolver e os **méritos que o habilitam ao exercício da função**" (REsp 15.732, julg. 15.4.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin – grifou-se).

No caso dos autos, considerados em conjunto o panfleto, o teor da carta e a época de encaminhamento do material aos eleitores, mais que evidente a presença dos mencionados requisitos. Registro que, quando se trata de candidato que já ocupa cargo político, a referência às ações já desenvolvidas mostra-se suficiente a revelar as **ações políticas** que pretende o beneficiário desenvolver. Os **méritos que o habilitam ao exercício da função** estão implícitos no próprio relato de ações já efetivadas e consideradas de substancial importância à população em geral.

Presente, pois, a justa causa para a representação.

A propósito da propaganda eleitoral antecipada, recentemente decidiu esta Corte:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE ENCARTE ATRAVÉS DA IMPRENSA.

A veiculação de encarte contendo matéria enaltecendo a atuação de postulante a cargo eletivo, embora disfarçada, dissimulada, caracteriza-se como propaganda eleitoral extemporânea e como tal sujeita-se à penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997" [TRESC. Ac. n. 20.534, de 22.5.2006, Rel. Juiz Auxiliar José Inácio Schaefer].

"- REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE *OUTDOORS* COM FELICITAÇÕES - MENSAGEM SUBLIMINAR VOCACIONADA À ADESÃO FUTURA DO ELEITOR - PROCEDÊNCIA.

Caracteriza propaganda extemporânea, a fazer incidir o comando do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, enormes *outdoors*, plantados, em período pré-eleitoral, em pontos de ampla circulação de veículos e de pedestres, justamente na base eleitoral do beneficiário, contendo a fotografia e o nome do interessado na divulgação, exatamente com as cores de sua grei partidária e com mensagem escrita que, ao menos de forma subliminar, contém apelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

político e, explicitamente, solicita a “cooperação” dos munícipes precisamente para o ano do pleito político.

Como fenômeno social, deve o direito adequar-se às novas realidades e à dinâmica social, não podendo o intérprete se manter à distância dessas contingências” [TRESC. Ac. n. 20.495, de 24.4.2006, Rel. desig. Juiz Henry Petry Junior].

Relativamente à responsabilidade do PCdoB na produção e distribuição do material, resta evidenciada pelo teor da carta que acompanhou o panfleto, também confeccionado pela agremiação. Os demais representados foram beneficiados com a propaganda eleitoral extemporânea e tinham ciência da sua realização, tanto que seus nomes foram registrados ao final da carta.

Concluindo, trata-se de propaganda eleitoral antecipada. Presente a burla ao equilíbrio do pleito e à garantia de tratamento isonômico aos aspirantes a cargos políticos, causada pela veiculação do informe sob análise. Cabível, no caso, a aplicação da penalidade administrativa prevista no § 2º do art. 1º, da Resolução TSE n. 22.261/2006, no seu valor mínimo.

Este Tribunal vem firmando orientação no sentido de não deixar passar impune propaganda eleitoral irregular, sempre no intuito de preservar o processo eleitoral de toda e qualquer conduta que possa maculá-lo. Oportuno, nesse sentido, transcrever trecho de decisão proferida por esta Corte no julgamento do Processo n. 2.156, já citado na sentença monocrática, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea:

O que se esclarece, invocando o precedente supra [TRESC. Ac. n. 20.478, de 17.4.2006], é que o conceito de propaganda eleitoral não pode ser estático e hermético, mas sim de largo espectro a fim de possibilitar ao intérprete o exercício de seu mister em sintonia com a realidade social vigente.

[...]

Essa nova visão hermenêutica, que superou a concepção legalista e estrita, exalta a função social do direito e permite ao intérprete manter-se sintonizado com o que se passa na vida, atendendo às novas demandas, é que está a determinar o acolhimento do pedido formulado, *venia*.

[...]

A lisura dos pleitos políticos, talvez a maior missão desta Justiça Especializada, estará mais próxima com pronunciamentos que extirpem a possibilidade de desequilíbrio, pois, inequivocamente, o objetivo das veiculações é obter no futuro a adesão do eleitor [TRESC. Ac. n. 20.495, de 24.4.2006, Rel. desig. Juiz Henry Petry Junior].

Referentemente à alegada ausência de responsabilidade do PCdoB ou mesmo dos recorrentes César Antônio Valduga e Paulinho da Silva na confecção e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 2.226 - CLASSE XI - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
JUÍZES AUXILIARES**

endereçamento da carta ora tratada, ratifico o que já ficou expresso na sentença: não existem provas, sequer indícios, que sustentem tal linha de argumentação. Na espécie, a declaração juntada pelos primeiros recorrentes – no sentido de que o partido não realizou despesas com postagem de correspondências no primeiro semestre de 2006 – não é documento hábil à prova pretendida. A documentação contábil/financeira, sim, poderia servir de indício da “armação” alegada pelos recorrentes. Estranhamente não foi apresentada.

Enfim, nenhum argumento novo trouxeram os recorrentes, que mudasse o entendimento já adotado na sentença.

Ante o acima exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o voto.